



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.406, DE 2015

(Do Sr. Herculano Passos)

Altera a redação do art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para obrigar as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, a colocarem legenda em todos os filmes, novelas e programas exibidos, mormente aqueles que forem dublados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1734/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”*, para obrigar as empresas ligadas à televisão e ao cinema, assim como outros meios de comunicação visual, a colocarem legenda em todos os filmes, novelas e programas exibidos, mormente aqueles que forem dublados.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como as empresas de cinema e demais meios de comunicação visual voltados para o público em geral, adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais e de legendas abertas ou ocultas em filmes, novelas e programas exibidos, especialmente os dublados, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido constante a insatisfação dos cidadãos brasileiros que, seja pela idade avançada, seja por qualquer tipo de restrição auditiva, se sentem incapacitados para acompanhar a programação das televisões brasileiras ou assistir a filmes em exibição tanto nos cinemas quanto em outras mídias disponíveis para a população. Há muito, o País deixou de ser uma nação somente de jovens, requerendo a adoção de políticas públicas adequadas para o segmento da terceira idade.

É importante considerar, também, que a cultura de nosso povo, desde as classes mais abastadas até as mais humildes, passa pela assídua assistência aos programas de televisão. Trata-se, na verdade, da principal fonte de lazer e de diversão de significativa parcela da sociedade brasileira. Impedi-la de ter acesso ao cotidiano assistir de uma novela, de um programa humorístico ou de um bom filme, representa forte afronta a um dos seus mais elementares direitos e configura-se em discriminação inaceitável.

Muitas pessoas da terceira idade nos procuram para que o Congresso Nacional possa dar uma resposta legislativa definitiva sobre esta questão. Parece-nos urgente, portanto, que a Lei nº 10.098, de 2000, a chamada Lei da Acessibilidade, seja alterada para garantir mais este direito à nossa população. Nosso Projeto de Lei vai ao encontro deste clamor popular. Sugerimos a alteração do artigo 19 da citada lei, uma vez que é este dispositivo que trata do acesso de pessoas com deficiência auditiva à programação das televisões.

Em primeiro lugar, ampliamos o leque dos serviços, para alcançar também os cinemas e demais meios de comunicação visual voltados para o público em geral. Além disso, acrescentamos explicitamente a questão das legendas, visto que esta é a principal reivindicação das pessoas que hoje se veem excluídas do acesso ao lazer na TV e no cinema. Por fim, demos especial atenção aos filmes, novelas e programas dublados, que representam a maior dificuldade de entendimento daqueles com algum grau de deficiência auditiva.

Estamos convictos de que a mudança que propomos na legislação brasileira é urgente e absolutamente necessária. Desta forma, encareço o apoio de todos os parlamentares deste Congresso Nacional para que possamos responder ao clamor de nosso povo, aprovando com a maior brevidade possível esta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
